

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 83/CR-ARC/2026
de 15 de setembro

**RELATIVA À QUEIXA APRESENTADA PELO SENHOR MARCOS
FONSECA, DIRETOR DA RÁDIO DE CABO VERDE (RCV),
CONTRA A TELEVISÃO DE ÁFRICA (TVA), POR ALEGADA
VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE RIGOR INFORMATIVO,
VERIFICAÇÃO DOS FACTOS, OBJETIVIDADE E
CONTRADITÓRIO**

Cidade da Praia, 15 de setembro de 2026

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 83/CR-ARC/2026
de 15 de setembro

Assunto: Queixa apresentada pelo Senhor Marcos Fonseca, Diretor da Rádio de Cabo Verde (RCV), contra a Televisão de África (TVA), por alegada violação dos deveres de rigor informativo, verificação dos factos, objetividade e contraditório.

I. DA QUEIXA

1. Deu entrada na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), no dia 30 de julho de 2026, por via de correio eletrónico, uma queixa apresentada pelo Senhor Marcos Fonseca, Diretor da Rádio de Cabo Verde (RCV), doravante Queixoso, contra a TVA, doravante Denunciada, por alegada violação dos deveres de rigor informativo, verificação dos factos, objetividade e contraditório.
2. Na referida queixa, o Queixoso alegou, em resumo, quanto aos factos, que:
 - “A TVA difundiu conteúdo jornalístico relativo às denúncias apresentadas pelo cidadão Elvis Neves e divulgadas pela Associação Sindical dos Jornalistas de Cabo Verde (AJOC), contendo referências à Rádio de Cabo Verde (RCV), à sua direção e ao ora participante.
 - “Na referida peça foram reproduzidas acusações de alegada perseguição profissional, censura editorial, condicionamento do exercício do jornalismo e outras imputações suscetíveis de afetar gravemente a honra, reputação e credibilidade profissional do participante, bem como a imagem institucional da Rádio de Cabo Verde.
 - “As informações divulgadas foram apresentadas ao público sem que tivesse sido assegurado, de forma adequada e proporcional à gravidade das acusações, o esclarecimento cabal dos factos controvertidos”.

3. Quanto à alegada falta de verificação dos factos, o Queixoso alegou o seguinte:

- “Que a TVA não procedeu às diligências necessárias para confirmar a exatidão de diversos factos que serviram de base às acusações divulgadas.
- “Que deveriam ter sido previamente verificados elementos relevantes, nomeadamente: a situação profissional de Elvis Neves à data dos acontecimentos relatados; a existência ou não de vínculo funcional à Rádio de Cabo Verde; a alegada condição de enviado especial da RCV; a existência de autorização formal para a alegada missão jornalística; e as circunstâncias concretas relacionadas com as decisões editoriais invocadas. Tratando-se de matéria suscetível de causar danos reputacionais significativos, impunha-se um especial dever de rigor e confirmação prévia”.

4. No concernente à eventual violação dos princípios jornalísticos, o Queixoso afirmou, em síntese, que:

- “A divulgação pública de acusações relacionadas com perseguição profissional, censura e atentado à liberdade de imprensa exige um elevado padrão de responsabilidade editorial.
- “Entende existirem indícios de incumprimento dos princípios fundamentais da atividade jornalística, nomeadamente: rigor e exatidão da informação; verificação dos factos; objetividade informativa; imparcialidade; respeito pelo contraditório; responsabilidade editorial”.

5. Quanto aos alegados danos provocados, o Queixoso defendeu que:

- “As alegações difundidas pela TVA tiveram ampla projeção pública e associaram a Direção da Rádio de Cabo Verde a práticas incompatíveis com os princípios da liberdade de imprensa e do exercício independente do jornalismo.
- “Tal situação é suscetível de provocar: danos à reputação profissional do participante; prejuízo à imagem institucional da Rádio de Cabo Verde;

abalo da confiança do público no serviço público de comunicação social;
descrédito da gestão editorial e administrativa da instituição”.

6. Face ao exposto, o Queixoso requereu à ARC a admissão da presente queixa, a apreciação do conteúdo jornalístico difundido pela TVA, a verificação da observância dos deveres de rigor, objetividade, exatidão, verificação dos factos e contraditório, bem como que fossem solicitados esclarecimentos aos responsáveis editoriais daquele órgão de comunicação social, adotando, por fim, as medidas legalmente previstas, caso conclua pela existência de infrações aos deveres que vinculam os órgãos de comunicação social.
7. O Queixoso juntou aos autos, como meios de prova, os seguintes documentos:
 - N.º 1 – Elemento documental que, segundo o Queixoso, comprova que o jornalista Elvis Neves não faz parte da Direção da RCV;
 - N.º 2 – link da notícia: [AJOC denuncia alegada perseguição profissional a jornalista da Rádio de Cabo Verde.](#)

II. DA OPOSIÇÃO DA DENUNCIADA

8. Notificada para se pronunciar sobre o conteúdo da queixa, no dia 06 de agosto de 2026, a Denunciada veio a manifestar-se, apresentando a sua oposição no dia 07 de agosto de 2026.
9. A Denunciada, quanto aos factos, esclareceu que:
 - “(...)a peça jornalística objeto da presente reclamação não consistiu numa reportagem investigativa nem pretendeu formular um juízo próprio da TVA sobre a veracidade das alegações constantes do comunicado da Associação dos Jornalistas de Cabo Verde (AJOC).
 - O facto jornalístico objeto da notícia foi, precisamente, a divulgação pública de um comunicado oficial emitido pela AJOC, entidade representativa da classe jornalística, comunicado esse remetido

oficialmente por correio eletrónico à redação da TVA para efeitos de divulgação.

- Neste contexto a redação limitou-se a conferir tratamento jornalístico a uma tomada de posição institucional revestida de manifesto interesse público, identificando de forma clara e inequívoca a autoria das alegações reproduzidas.
- Em momento algum a TVA apresentou tais alegações como factos definitivamente comprovados ou assumiu editorialmente a sua veracidade, tendo recorrido, de forma consciente, a linguagem prudente, designadamente através da utilização da expressão ‘alegada perseguição’; a ‘AJOC denuncia’; ‘segundo o comunicado’; ‘a associação afirma...’, precisamente para evidenciar que se trata de uma denúncia formulada pela AJOC e não de uma conclusão própria da estação televisiva”.

10. Quanto à alegada falta de verificação dos factos, resumindo, a Denunciada afirmou que “não procede à alegação de que a TVA tenha difundido a informação sem qualquer verificação. A notícia teve por objeto a existência de um comunicado formal da Associação dos Jornalistas de Cabo Verde (AJOC), remetido diretamente por esta entidade à redação da TVA, estando, por isso, perfeitamente identificados a fonte, a autoria e o documento que originou a peça. A TVA não reproduziu rumor, informação anónima ou fonte não identificada. Noticiou uma tomada de posição institucional efetivamente emitida pela AJOC e que, enquanto facto jornalístico, era objetivamente verificável”.

11. Relativamente à eventual violação dos princípios jornalísticos, em síntese a Denunciada retorquiu, afirmando que:

- “(...)em nenhum momento a TVA recusou, impediu ou limitou ao queixoso o exercício do direito de resposta, esclarecimento ou retificação. Cumpre, ainda sublinhar que, após a divulgação da peça, a TVA não foi, em momento algum, contactada ou chamada pelo ora queixoso para participar em qualquer conferência de imprensa, declaração à imprensa,

entrevista ou outro momento destinado à apresentação pública da sua versão dos factos.

- “Do mesmo modo, a TVA não recebeu do queixoso, da Direção da Rádio de Cabo Verde ou de qualquer representante desta, qualquer notificação, nota de imprensa, comunicado, pedido de esclarecimento (...) não existindo qualquer pedido nesse sentido, não pode ser imputada à TVA uma conduta de obstrução ou recusa de um direito que nunca foi solicitado exercer.
- “Por conseguinte, ainda que se reconheça que o contraditório constitui uma importante garantia de equilíbrio e rigor informativo, não pode a sua ausência prévia, nas circunstâncias concretas desta peça, ser automaticamente equiparada a uma atuação parcial, negligente ou violadora dos deveres jornalísticos.
- “Não se afigura juridicamente sustentável concluir que a TVA tenha atuado com desrespeito pelos deveres de rigor, objetividade ou responsabilidade editorial.
- “O rigor jornalístico não exige que um órgão de comunicação social se abstenha de noticiar a existência de comunicados emitidos por entidades legitimadas a pronunciar-se sobre matérias de interesse público.
- “Exige, isso sim, que identifique a origem da informação, a apresente de forma contextualizada e evite transformar alegações de terceiros em factos definitivamente demonstrados. Foi exatamente essa a situação adotada pela TVA”.

12. Quanto à alegada produção de danos à honra, imagem ou reputação, a Denunciada avançou que:

- “A alegação de danos à honra, imagem ou reputação não pode resultar da mera publicação de uma notícia desfavorável ou suscetível de gerar controvérsia. Para que tal responsabilidade possa ser imputada à TVA, seria indispensável demonstrar concretamente a existência de um dano, a

conduta ilícita que o teria provocado e o respetivonexo causal. Nenhum desses elementos pode ser presumido pela simples divulgação da matéria.

- “Acresce que a TVA não foi a única entidade a noticiar o comunicado da AJOC, cuja divulgação ocorreu no espaço público através de diferentes órgãos de comunicação social.
- “A eventual repercussão da matéria não pode, portanto, ser atribuída exclusivamente à TVA, sobretudo quando esta não criou as alegações, não lhes acrescentou conteúdo próprio e não as assumiu como verdadeiras. Não existe, assim, fundamento para estabelecer uma relação casual direta entre a atuação da TVA e o alegado prejuízo.
- “(...) não houve qualquer intenção, expressão ou atuação da TVA destinada a ofender, descredibilizar ou prejudicar o queixoso. A peça não utilizou linguagem insultuosa, depreciativa ou acusatória própria, limitando-se à cobertura jornalística de uma matéria de interesse público.
- “A existência de desconforto ou discordância perante uma notícia não se confunde com uma lesão ilícita da honra ou reputação, sob pena de se transformar a proteção da imagem de um dirigente de um órgão de comunicação social de natureza pública, num mecanismo de restrição à liberdade de imprensa e ao legítimo escrutínio jornalístico”.

13. A Denunciada conclui a sua oposição, defendendo que “não se verificam elementos bastantes que permitam concluir pela violação das normas invocadas pelo queixoso, razão pela qual requereu que a presente queixa seja julgada improcedente, com o consequente arquivamento do processo”.
14. Anexou os seguintes documentos, entendidos como com relevância para o processo: comprovante de que a notícia foi amplamente divulgada por outros órgãos, comprovante de que a TVA não recebeu por seus meios oficiais qualquer solicitação de espaço para esclarecimento ou direito de resposta, e comunicado da AJOC.

III. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

15. Apresentada a oposição pela Denunciada, as partes foram devidamente notificadas para estarem presentes numa audiência de conciliação, agendada para o dia 20 de agosto de 2026, pelas 10h, nas instalações desta Autoridade Reguladora, conforme estatui o Artigo 56.º da Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, que aprova os Estatutos da ARC.
16. Durante a audiência de conciliação as partes dialogaram sobre os contornos do litígio e lograram chegar a um acordo.
17. Conforme o estabelecido no n.º 4 do Artigo 56.º dos Estatutos da ARC, “em caso de sucesso da conciliação, os termos do acordo são reduzidos a escrito e assinado pelo queixoso e pelo denunciado, que podem ser substituídos pelos respetivos mandatários com poderes especiais para o ato”.
18. O acordo celebrado entre as partes foi reduzido a escrito, tendo como objeto o seguinte:
 - i. A TVA reconhece que poderia ter contactado o Diretor da RCV, no próprio dia ou no dia seguinte à divulgação da peça, com vista a permitir a apresentação da sua posição relativamente aos factos nela abordados;
 - ii. A TVA mantém, contudo, o posicionamento de que, atendendo à natureza da peça jornalística em causa, destinada a dar conhecimento de um comunicado da AJOC, não era, obrigatória a obtenção do contraditório previamente à sua divulgação;
 - iii. O Queixoso declara aceitar o presente entendimento como solução conciliatória para a questão objeto da queixa, considerando ultrapassada a divergência quanto à ausência de iniciativa da TVA em contactar a Direção da RCV;
 - iv. As partes declaram, para efeitos da presente conciliação, nada mais opor uma à outra relativamente à questão objeto do presente acordo.

IV. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

19. Cabe à ARC assegurar o direito à informação e à liberdade de imprensa, a independência dos meios de comunicação social perante o poder político e o poder

- económico, o pluralismo de expressão e o confronto de correntes de opinião, o respeito pelos direitos, liberdade e garantias fundamentais e o estatuto dos jornalistas, conforme definido pelas alíneas a), b), c) d) e e) do n.º 12 do Artigo 60.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV).
20. Nos termos das alíneas a, c), m) e o) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, compete ao Conselho Regulador fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais, fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições, arbitrar e resolver os litígios que surjam no âmbito das atividades de comunicação social, bem como fiscalizar o cumprimento do Estatuto do Jornalista.
21. São deveres dos órgãos de comunicação social comprovar a veracidade da informação a ser prestada, recorrendo, sempre que possível, a diversas fontes e garantindo a pluralidade das versões; e respeitar a dignidade humana, a honra e consideração das pessoas e os demais direitos de outrem, conforme previsto nas alíneas a) e b) do Artigo 6.º da Lei da Comunicação Social (LCS), aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto.
22. O Artigo 9.º da LCS consagra a liberdade de expressão e do pensamento através dos meios de comunicação social; o Artigo 10.º garante o direito de informar e de ser informado pela comunicação social; e o n.º 1 do Artigo 11.º dispõe que as empresas e os órgãos de comunicação social têm o direito de transmitir à opinião pública as informações e notícias que recolherem, sem prejuízo dos limites decorrentes da lei.
23. Constituem direito e garantia do jornalista a liberdade de expressão e criação e a garantia de independência, conforme previsto pelas alíneas a) e d) do n.º 1 do Artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto.
24. Outrossim, constituem deveres do jornalista, nos termos das alíneas a), c) e f) do n.º 1 do Artigo 19.º do mesmo Estatuto, respeitar o rigor e a objetividade da informação; respeitar os limites impostos pela lei ao exercício da liberdade de

informação e de expressão, designadamente a honra e consideração das pessoas; e comprovar a verdade dos factos e ouvir as partes interessadas.

25. Nos termos definidos pelo n.º 1 do Artigo 42.º da Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho, que aprova a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LT), a liberdade de expressão e do pensamento através dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à democracia e ao desenvolvimento social e económico do País.
26. Na presente queixa, encontra-se em análise a alegada violação dos deveres de rigor informativo, de verificação dos factos, de objetividade e de respeito pelo contraditório, os quais integram o elenco das obrigações que impendem sobre os órgãos de comunicação social, nos termos da legislação supramencionada.
27. No caso em apreço, atendendo ao acordo alcançado entre as partes em sede de Audiência de Conciliação, o Conselho Regulador, ao abrigo do disposto no n.º 4 do Artigo 56.º e no n.º 3 do Artigo 57.º dos Estatutos da ARC, e no exercício das suas competências decisórias, determina que a apreciação e fundamentação do mérito da questão subsumem-se aos termos do acordo celebrado, conforme consta no Ponto n.º 18 da presente Deliberação.

V. DELIBERAÇÃO

O Conselho Regulador, tendo apreciado a queixa apresentada pelo Senhor Marcos Fonseca, Diretor da RCV, contra a TVA, por alegada violação dos deveres de rigor informativo, verificação dos factos, objetividade e contraditório, ao abrigo das suas competências constantes nos termos do n.º 3 do Artigo 57.º dos Estatutos da ARC, **DELIBERA:**

- Homologar o Acordo celebrado entre as partes na Audiência de Conciliação realizada no âmbito do procedimento instaurado em decorrência da presente queixa;
- Declarar, assim, extinto o procedimento, com o consequente arquivamento dos autos.

Notifique-se, nos termos do n.º 2 do Artigo 63.º dos Estatutos da ARC.

Esta Deliberação foi aprovada pelos membros do Conselho Regulador da ARC presentes na 19.ª sessão ordinária, realizada no dia 15 de setembro de 2026.

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos